



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.820 - SP (2017/0042856-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : MARCOS PANDOLFI
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
AGRAVADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP245312

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de lançamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

3. No caso dos autos, o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, apenas com o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.820 - SP (2017/0042856-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : MARCOS PANDOLFI
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
AGRAVADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP245312

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

MARCOS PANDOLFI (MARCOS) ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios contra MARTINELLI E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MARTINELLI E BARBOSA).

A sentença de procedência do pedido foi confirmada em grau de apelação nos termos do acórdão assim ementado:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS — DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA — Preliminar de nulidade da citação com hora certa — Inocorrência — Circunstância que comprova suspeita do oficial de justiça de ocultação da ré. Presença dos requisitos do art. 227 do CPC. Reconhecimento. Contrafé recebida pela genitora do funcionário da pessoa jurídica. Imóvel locado destinado à moradia de sua família. Na ausência de representante legal da sociedade, é válida e regular a citação recebida por pessoa presente no estabelecimento, em que pese não estar legitimada a sua representação legal. Teoria da aparência. Sentença mantida. Recurso improvido.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. Embora ausente manifestação escrita quanto à intenção de continuidade da locação, conforme disposição contratual, tem-se como prorrogado o contrato por prazo indeterminado. Inteligência do art. 46, § 2º, da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991. Obrigação de pagar o aluguel e demais encargos. Mora caracterizada. Aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda. Ausência de quitação. Inteligência do artigo 62, I, da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, e do artigo 319 do Código Civil. Sentença mantida, Recurso não provido (e-STJ, fl. 399).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Irresignado, CUSTÓDIO BARBOSA ADVOGADOS (nova denominação de MARINELLI E BARBOSA) interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou ofensa aos arts. 46, §§ 1º e 2º, da Lei do Inquilinato; 107, 110, 117, 119 360, II e 362 do CC; 368 do CPC/73, e divergência jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos (1) nulidade da citação; (2) ilegitimidade passiva; (3) inexistência de prorrogação automática do contrato de locação; (4) o contrato foi firmado por tempo determinado; e, (5) ocorreu a novação.

Inadmitido o apelo nobre, CUSTÓDIO BARBOSA ADVOGADOS desafiou agravo em recurso especial, que não foi conhecido por deserção do recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme decisões da lavra da Ministra Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 558/559 e fls. 584/585).

Ainda inconformado, CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que o documento acostado no apelo nobre é o único comprovante fornecido pelo Banco HSBC e prova o preparo feito via *bankline*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.820 - SP (2017/0042856-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : MARCOS PANDOLFI
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
AGRAVADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP245312

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de lançamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

3. No caso dos autos, o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, apenas com o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.820 - SP (2017/0042856-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : MARCOS PANDOLFI
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
AGRAVADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP245312

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, MARCOS ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios contra MARTINELLI E BARBOSA, atualmente denominado CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada em grau de apelação. CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS interpôs recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS desafiou agravo em recurso especial, que não foi conhecido. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não pode ser provido.

Como assentou a decisão agravada, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São infrutíferas as alegações tecidas no sentido de que o "aviso de lançamento" configura efetivo pagamento.

De fato o documento juntado à fl. 474 (e-STJ) adverte que *"não se responsabiliza por encargos e/ou multas que possam ocorrer pela devolução do título pelo banco destinatário ou pelo cedente, nos casos de insuficiência ou erro no número, data de vencimento, valor, data do pagamento ou em outro dado informado pelo cliente"*, ou seja, não houve a liquidação imediata da obrigação, da forma como acontece com o efetivo pagamento, estando sujeita a várias condições a liquidação do título.

Registre-se, desde logo, que o recurso especial declarado deserto foi interposto sob a égide do CPC/73 e, portanto, as regras relativas ao preparo são as nele previstas, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. DESERÇÃO.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não se conheceu do recuso especial diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

III - O "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Precedentes: AgInt no AREsp 953.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 e AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 03/05/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.054.083/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 15/8/2017, DJe 21/8/2017 - sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AVISO DE LANÇAMENTO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

3. No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado aos 13/5/2015 (e-STJ, fl. 452), sendo certo que o apelo extremo foi interposto aos 25/5/2015 (e-STJ, fls. 454/475) apenas com o aviso de lançamento do preparo. Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.461/PR, desta relatoria, Terceira Turma, j. 3/8/2017, DJe 14/8/2017)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0042856-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.061.820 /
SP

Números Origem: 01393909320118260100 1393909320118260100

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : MARCOS PANDOLFI
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
AGRAVADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP245312

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo para
Uso Próprio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CUSTODIO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTÓDIO BARBOSA - SP177097
AGRAVADO : MARCOS PANDOLFI
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
AGRAVADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP245312

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.